



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 539-45.2016.6.21.0055

Procedência: RIOZINHO-RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO
– INELEGIBILIDADE – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CASSAÇÃO DE MANDATO LEGISLATIVO –
INDEFERIDO

Recorrente: FERNANDA TERESINHA BAMPI

Recorrido: COLIGAÇÃO PRA FAZER AINDA MAIS POR RIOZINHO (PP-PSB-
PMDB)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O R E C U R S O E S P E C I A L
E L E I T O R A L**

interposto por FERNANDA TERESINHA BAMPI (fls. 272-280), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

Recurso Eleitoral n.º 539-45.2016.6.21.0055

Procedência: RIOZINHO-RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO – INELEGIBILIDADE – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CASSAÇÃO DE MANDATO LEGISLATIVO – INDEFERIDO

Recorrente: FERNANDA TERESINHA BAMPI

Recorrido: COLIGAÇÃO PRA FAZER AINDA MAIS POR RIOZINHO (PP-PSB-PMDB)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 237-242) interposto por FERNANDA TERESINHA BAMPI em face da sentença (fls. 235 e verso) prolatada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral – Taquara-RS que, julgando procedentes as impugnações oferecidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 13-14v) e COLIGAÇÃO PRA FAZER AINDA MAIS POR RIOZINHO (fls. 29-35) indeferiu o pedido registro de candidatura, por entender que a candidata encontra-se inelegível por ter seu mandato de vereador cassado pela Câmara Municipal por quebra de decoro parlamentar.

Em suas razões recursais, FERNANDA TERESINHA BAMPI alega que foi injustamente cassada por decisão da Câmara de Vereadores do Município de Riozinho, sem o direito de defender-se da acusação de ter praticado atos contrários à Lei Orgânica Municipal e à Constituição Federal.

Aduz que ajuizou mandado de segurança (Proc. n. 070/1.16.0002468-0) perante a 2ª Vara Cível de Taquara/RS, assim como ação anulatória (Proc. n. 070/1.16.0003192-0), visando ambas as medidas a desconstituição do referido ato



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do Poder Legislativo municipal, sem, no entanto, obter êxito até o momento. Em face disso, postula a suspensão dos efeitos da decisão que acolheu as impugnações, até a solução da controvérsia na Justiça Estadual, com o deferimento do registro.

Com contrarrazões (fls. 247-249v e 251-257), subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que ofereceu manifestação pelo desprovemento do recurso (fl. 260-263v).

O TRE-RS, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 267):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnações. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Irresignação contra sentença que julgou procedente as impugnações e indeferiu o pedido de registro de candidatura, por considerá-lo inelegível em virtude de ter seu mandato de vereador cassado pela Câmara Municipal, por quebra de decoro parlamentar.

Os dispositivos sobre perda de mandato dos cargos dos vereadores, em regra, são os previstos pela própria Lei Orgânica do Município, em face da autonomia do ente municipal. Entretanto, para que resultem na incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "b", da LC n. 64/90, devem apresentar equivalência com os incisos do art. 55 da Constituição Federal.

Prática de ato de improbidade administrativa, procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e falta de decoro parlamentar. Inelegível o candidato para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura, ou seja, até 31.12.2024.

Inexistência de provimento liminar para suspender a deliberação da Câmara Municipal.

Provimento negado.

Inconformada, FERNANDA TERESINHA BAMPI interpôs recurso especial eleitoral (fls. 272-280), alegando que a decisão da Câmara de Vereadores de Riozinho-RS que determinou a cassação de seu mandato parlamentar é objeto de mandado de segurança e ação anulatória ajuizadas para o reconhecimento da existência de vícios no procedimento de cassação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assevera que não obteve, até o momento, provimento judicial desconstituindo ou suspendendo os efeitos da referida decisão. Aduz que, não obstante isso, a decisão de cassação de seu mandato não tem o condão de torná-la inelegível, até o deslinde da controvérsia pela Justiça Estadual.

Com base em tais argumentos suscita violação à disposição expressa de lei, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, transcrevendo ementas de julgados.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial eleitoral de fls. 272-280.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do não conhecimento do recurso

Versam os autos sobre a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “b”, da LC n. 64/90.

Eis o texto legal:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94)

No caso, FERNANDA TERESINHA BAMPI teve seu mandato cassado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pela Câmara de Vereadores de Riozinho-RS, em virtude do cometimento de atos que configuram improbidade administrativa e falta de decore parlamentar, consoante o Decreto Legislativo datado de 14.7.2016.

Cediço que, em situações tais, compete à Justiça Estadual o controle de legalidade do referido decreto, visto que envolve vereador eleito e atos administrativos da esfera de competência daquela Justiça.

Ocorre que, *in casu*, inexistente, até o presente momento, decisão hábil a suspender os efeitos do Decreto Legislativo.

Portanto, configurada está a incidência da inelegibilidade para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleita FERNANDA TERESINHA BAMPI, bem como para oito anos subsequentes ao término da legislatura.

A recorrente, a respeito, cinge-se a afirmar que a inelegibilidade em apreço dependeria da solução da controvérsia pela Justiça Estadual, em razão do ajuizamento de ações (mandado de segurança e anulatória), prescindindo da existência de um provimento judicial, ainda que provisório, desconstituindo a decisão administrativa ou suspendendo seus efeitos.

O argumento não merece prosperar.

É que o simples ajuizamento de ação judicial contestando o resultado do julgamento efetuado pela Câmara Municipal constitui medida que, por si só, não tem o condão de suspender a inelegibilidade, ressalvada a hipótese de decisão judicial, ainda que liminar, suspendendo os efeitos da decisão emanada da Casa Legislativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, é a iterativa jurisprudência do Col. TSE:

Registro. Candidato a vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 64/90. Decisões. Instâncias ordinárias. Recurso especial. Inexistência. Provimento. Liminar. Eficácia. Decisão. Cassação. Mandato. Quebra. Decoro parlamentar.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o parlamentar cassado por falta de decoro parlamentar é inelegível, nos termos do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, ainda que tenha eventualmente ajuizado ação desconstitutiva ou mandado de segurança visando anular o ato do órgão legislativo (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 23.322, relator Ministro Peçanha Martins, de 28.9.2004, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 16.496, relator Ministro Garcia Vieira, de 21.9.2000).

2. Cabia ao candidato provar que estaria amparado por uma liminar suspendendo os efeitos da decisão da Câmara Municipal que cassou seu mandato, o que não ocorreu, incidindo, assim, a inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, conforme decidido pela Corte de origem.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29002, Acórdão de 02/09/2008, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 301) - grifou-se

REGISTRO DE CANDIDATO. 2. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1, I, LETRA "B", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. 3. O CANDIDATO E EX-DEPUTADO FEDERAL, CUJO MANDATO FOI CASSADO PELA CAMARA DOS DEPUTADOS, NOS TERMOS DO ART. 55, II, DA CONSTITUICAO FEDERAL, POR FALTA DE DECORO PARLAMENTAR. **4. EMBORA HAJA O CANDIDATO, ANTES DA IMPUGNACAO DO REGISTRO, AJUIZADO MANDADO DE SEGURANCA, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, VISANDO SER DECLARADA A NULIDADE DA DECISAO PARLAMENTAR, ESSA MEDIDA JUDICIAL, POR SI SO, NAO AFASTA A INELEGIBILIDADE DA LETRA "B", DO INCISO I, DO ART. 1, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, TENDO EM CONTA QUE NAO LHE FOI DEFERIDA A LIMINAR PLEITEADA NO MANDADO DE SEGURANCA, ESTANDO, DESTARTE, EM PLENA VIGENCIA A DECISAO DE PERDA DO MANDATO, RESULTANTE DA RESOLUCAO N. 25, DE 15.04.1998, DA CAMARA DOS DEPUTADOS.** 5. NAO E, ADEMAIS, INVOCAVEL O DISPOSTO NA PARTE FINAL DA LETRA "G", DO INCISO I, DO ART. 1, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, EM SE TRATANDO DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA LETRA "B", DOS MESMOS INCISO E ARTIGO DO DIPLOMA EM REFERENCIA. **NA HIPOTESE DA LETRA "B", O SO AJUIZAMENTO DE MEDIDA JUDICIAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CONTRA A RESOLUCAO DO PODER LEGISLATIVO DE PERDA DO MANDATO NAO BASTA A SUSPENDER A INELEGIBILIDADE NO DISPOSITIVO PREVISTA, TAL QUAL SUCEDE NO CASO DA LETRA "G", ONDE A PREVISAO DESSA CONSEQUENCIA SE FAZ EXPLICITA. 6. PRECEDENTES DO TSE. 7. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TSE, RECURSO ORDINARIO nº 202, Acórdão nº 202 de 02/09/1998, Relator(a) Min. JOSÉ NERI DA SILVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/1998 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 10, Tomo 4, Página 103) - grifou-se

Com efeito, ao contrário do que alega o recorrente, tampouco mostra-se necessário o trânsito em julgado da decisão em que se discuta o pronunciamento da Câmara Municipal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO (2010). DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, b. CERTIDÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, o parlamentar cassado pelo Poder Legislativo correspondente é inelegível, nos termos do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90. **A anotação dessa inelegibilidade pela Justiça Eleitoral é automática, em face da comunicação da Câmara Municipal e não depende de trânsito em julgado em processo judicial específico que discuta tal pronunciamento.**

2. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a juntada de documentos na fase recursal só é possível quando o interessado não tiver sido intimado para suprir a deficiência na instrução do pedido de registro, situação que não ocorre nestes autos.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 460379, Acórdão de 06/10/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/10/2010) - grifou-se

Anotação. Inelegibilidade. Art. 1, 1, b, da Lei Complementar nº 64/90.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme, no sentido de que o parlamentar cassado pelo Poder Legislativo correspondente é inelegível, nos termos do art. 1, 1, b, da LC nº 64/90, ainda que tenha eventualmente ajuizado ação desconstitutiva ou mandado de segurança, visando anular o ato do órgão legislativo, sem obtenção de liminar ou tutela antecipada. 2. A anotação dessa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inelegibilidade pela Justiça Eleitoral é automática, em face da comunicação da Câmara Municipal, não dependendo de trânsito em julgado em processo judicial específico que discuta tal pronunciamento, conforme decidido em diversos precedentes desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe no 28.7951RS, DJEde 13.3.2009, rei. Mm, Arnaldo Versiani). - grifou-se

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, b, DA LC Nº 64/90. DECISÃO. CASSAÇÃO. MANDATO PARLAMENTAR. SUSPENSÃO. EFICÁCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA. INDEFERIMENTO. ADPF-STF Nº 144/DF. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, não basta o mero ajuizamento de ação desconstitutiva ou mandado de segurança, visando anular o ato do órgão legislativo, faz-se necessário comprovar a obtenção de provimento judicial, mesmo em caráter provisório, suspendendo os efeitos desse ato.

2. Não se aplica à discussão atinente à inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90 o que decidido na ADPF nº 144/DF do Supremo Tribunal Federal.

3. Os processos dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito deverão ser julgados conjuntamente e o registro da chapa majoritária somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo esse ser deferido sob condição (Resolução-TSE nº 22.717/2008, art. 48).

4. Recurso desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 31531, Acórdão de 13/10/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 4, Página 321)
-grifou-se

Assim, o recurso não merece ser admitido, porque a decisão recorrida adotou entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência pacificada do Col. TSE sobre o tema.

De outra parte, no que tange ao suposto dissídio jurisprudencial, cumpre observar que o recorrente limitou-se a transcrever ementas de julgados.

A situação em tela conduz ao não conhecimento do apelo extremo, porquanto "A demonstração da divergência pressupõe a realização de cotejo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

analítico, de modo a evidenciar-se a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, não se perfazendo com a simples transcrição de ementas, como ocorrido na espécie (REspe nº 371-68/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 13.12.2012). Incide, no caso, o disposto na Súmula nº 28/TSE.”

Destarte, o recurso especial eleitoral aviado não merece ser admitido.

Acaso não seja esse o entendimento, passa-se, por cautela ao exame do mérito.

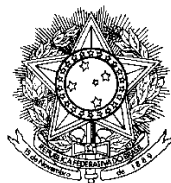
II.I – Do não provimento do recurso

O caso descrito nos autos perfaz perfeitamente a hipótese de inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inc. I, al. “b”, da LC n. 64/90.

A cassação do mandato parlamentar de FERNANDA TERESINHA BAMPI deu-se em razão da prática de atos que configuram improbidade administrativa e falta de decoro parlamentar. Restou violado, no caso, a Lei Orgânica do Município de Riozinho-RS, com infração a dispositivo equivalente da Constituição da República, previsto em seu artigo 55, incs. I e II.

Pede-se vênia para transcrever, a esse respeito, o seguinte excerto do voto da eminente Relatora Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, *in verbis*:

O Decreto Legislativo nº 001/2016, ao impor à Fernanda Bampi, então membro da Câmara Municipal, a perda do mandato por falta de decoro parlamentar, dá ensejo à declaração de inelegibilidade para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleita e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A causa da cassação foi a infringência a dispositivo equivalente ao art. 55, inc. II, da Constituição Federal, nos termos da alínea “b” do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, qual seja, procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e falta de decoro parlamentar, que atrai a incidência da inelegibilidade.

Esta Corte já se manifestou sobre a hipótese em comento, senão vejamos:

[...]

O aresto recorrido também pronunciou-se acerca das medidas judiciais interpostas pela recorrente perante Justiça Estadual, por meio das quais tenta obter, sem êxito até o momento, a desconstituição da decisão administrativa ou a suspensão de seus efeitos.

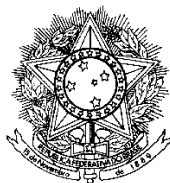
Confirmam-se as seguintes passagens do acórdão regional, *in verbis*:

A recorrente informa que ajuizou duas ações judiciais impugnando a deliberação do Poder Legislativo Municipal de Riozinho e requer a suspensão da inelegibilidade.

Ocorre que não foi obtido provimento liminar em nenhuma dessas ações, não havendo notícia de suspensão da inelegibilidade até esta data.

Assim, considerando que a Justiça Eleitoral não tem competência para apreciar o mérito da decisão da Câmara de Vereadores, não há como acatar o pedido da candidata.

Destarte, todas as elementares da causa de inelegibilidade prevista art. 1º, inc. I, al. “b”, da LC n. 64/90 encontram-se bem demonstradas no caso dos autos, sendo de rigor o desprovimento do recurso especial eleitoral, para que seja mantido o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, preliminarmente, pugna a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo não conhecimento do recurso. No mérito, pelo seu **desprovimento.**

Porto Alegre, 20 de outubro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\ld2b2m8e0591k93ond4l74602291467944610161021230045.odt